



AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: PERSPECTIVAS TEÓRICAS E LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA NO CONTEXTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

AMICUS CURIAE IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE: THEORETICAL
PERSPECTIVES AND DEMOCRATIC LEGITIMATION IN THE CONTEXT OF
JUDICIAL PRECEDENTS

Alexandre de Castro Catharina



<https://orcid.org/0000-0003-3999-229X>

Pós-Doutor em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutor em Sociologia pela Universidade Cândido Mendes (2015). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2007). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Estácio de Sá. Professor Adjunto A do Departamento de Ciências Jurídicas-IM da UFRRJ. Professor de Direito Processual Civil, no âmbito da graduação e da pós-graduação Lato Sensu, da Universidade Estácio de Sá. Desenvolve projetos de pesquisas nas áreas de Direito Processual Civil e Sociologia do Direito, com ênfase em acesso à justiça, atuando principalmente nos seguintes temas: cidadania, acesso à justiça, direitos coletivos e difusos, tutelas de urgência, direito processual coletivo, precedentes judiciais e teoria da decisão judicial. Atua na produção de conteúdo escrito e audiovisual para Educação a Distância, na área de Direito Processual Civil, no âmbito da Graduação e Pós-Graduação. Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro da Comissão de Direito Processual Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto

Carioca de Processo Civil. Coordenador do Curso de Direito do Campus Via Brasil, UNESA/RJ (2012/2014). Coordenador do Curso de Direito do Campus Duque de Caxias (2014/2015). Coordenador do Curso de Direito do Campus Nova América, UNESA/RJ (2015/2022). Coordenador do Observatório de Cultura Jurídica Processual e Democratização do Processo vinculado ao PPGD da UNESA. Pesquisador Produtividade da UNESA. Membro do Comitê de Extensão da Universidade Estácio de Sá. Advogado.

DOI: 10.5281/zenodo.18873722

Recepção: 29/10/2025

Aprovação: 24/02/2026

RESUMO

O *amicus curiae* se consolidou na processualística brasileira a partir de sua atuação no controle da constitucionalidade no contexto da jurisdição constitucional. A partir da importância da atuação e do





impacto dos “amigos da corte” nos processos decisórios das ações com relevância social, o Código de Processo Civil (CPC/15) ampliou o escopo de atuação, admitindo seu ingresso em qualquer grau de jurisdição. Considerando a expansão dos limites da atuação dos amigos do tribunal, faz-se necessário investigar a produção teórica sobre o escopo de sua participação em todos os graus de jurisdição e a sua importância para legitimação democrática das decisões judiciais vinculantes na vigência do CPC/15. Diante desse contexto, o trabalho tem como objetivo traçar um panorama das abordagens teóricas sobre a função dos *amici curiae* no processo civil brasileiro e sua contribuição para formação de precedentes vinculantes. Ao identificar as perspectivas da literatura processual acerca do papel dos “amigos da corte” no Brasil, será possível aprofundar o debate sobre a sua contribuição para dar maior legitimidade democrática à formação, revisão e superação de precedentes vinculantes, que constitui a hipótese do trabalho. A metodologia de pesquisa empregada no trabalho tem como base a revisão bibliográfica e a abordagem do tema será dedutiva.

Palavras-chave: *Amicus curiae*; Participação democrática; Precedentes judiciais.

ABSTRACT

The *amicus curiae* has been consolidated in Brazilian litigation from its performance in the control of constitutionality in the context of constitutional jurisdiction. From the importance of acting and the impact of friends of the court in the decision-making processes of actions with social relevance, CPC/15 expanded its scope of action, admitting its entry into any degree of jurisdiction. Considering the expansion of the limits of the action of the friends of the court, it is necessary to investigate the theoretical production on the scope of their participation in all degrees of jurisdiction and its importance for democratic legitimization of binding judicial decisions under CPC/15. In this context, the work aims to outline an overview of theoretical approaches on the role of *amici curiae* in the Brazilian civil procedure and its contribution to the formation of binding precedents. By identifying the perspectives of procedural literature about the role of the *amici curiae* in Brazil, it will be possible to deepen the debate on the contribution of the *amici curiae* to give greater democratic legitimacy to the formation, revision and overcoming binding precedents, that constitutes the work hypothesis. The research methodology used in the work is based on bibliographic review and the approach of the theme will be deductive.

Key-words: *Amicus curiae*; Democratic participation; Judicial precedents.



INTRODUÇÃO

O *amicus curiae* se consolidou na processualística brasileira a partir de sua atuação no controle da constitucionalidade dentro do contexto da jurisdição constitucional. Embora haja experiências em outros cenários no direito brasileiro, como a atuação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM em processos sobre mercado de capitais (Lei nº 6.385/76) ou mesmo a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE nos conflitos empresariais (Lei nº 12.529/11), a experiência dos “amigos da corte” na jurisdição constitucional contribuiu efetivamente para o desenvolvimento normativo do instituto no Brasil.

O tratamento normativo acerca do escopo da intervenção do *amicus curiae* no processo decisório das ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade foi devidamente regulamentado pelo art. 7º, §2º, da Lei nº9.868/99. No entanto, a partir da década de 2000 o número desse tipo intervenção de terceiros aumentou de forma significativa, sobretudo nos processos que tiveram como objeto temas de grande relevância moral, social e política. No julgamento da ADPF nº 186 (cotas raciais na universidade pública) e da ADI nº4277 (união homoafetiva), apenas para exemplificar, a atuação dos mais variados “amigos do tribunal” foi fundamental para ampliação dos direitos de cidadania, maior inclusão social e fortalecimento da democracia.

Diante da importância da atuação dos “amigos da Corte” nos processos com ampla relevância social, o Código de Processo Civil de 2015 (art. 138) ampliou seu escopo de atuação, admitindo ingresso em qualquer grau de jurisdição, desde que haja relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou ampla repercussão social. Considerando a expansão dos limites de sua atuação, torna-se necessário analisar as perspectivas teóricas elaboradas sobre o seu papel no processo civil brasileiro e refletir acerca da importância desses atores para formação dos precedentes judiciais na vigência do CPC/15.



Assim, o trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: Qual é o papel do *amicus curiae* na cultura jurídica processual brasileira e de que forma a atuação desse ator processual contribui para formação dialógica e democrática dos precedentes judiciais vinculantes?

A partir do problema de pesquisa proposto, a pesquisa tem como objeto a) analisar as perspectivas teóricas elaboradas sobre a função do *amicus curiae* na prática judiciária brasileira e b) refletir sobre o escopo da atuação desses atores nos processos decisórios de formação de precedentes judiciais vinculantes. O estudo se justifica na medida em que se faz necessário compreender o nível de maturação do instituto na prática judiciária brasileira após 10 anos de vigência do CPC/15.

Diante dos objetivos apresentados, o tema será abordado em duas seções. A primeira seção será dedicada à compreensão das perspectivas teóricas elaboradas acerca da atuação dos “amigos do corte”, mais especificamente a produção científica elaborada após a vigência da Lei nº 9.868/99 e do CPC/15. Considerando o escopo e os limites do trabalho, o levantamento da produção teórica sobre a temática não será exaustivo. A segunda seção será destinada a análise normativa acerca da atuação do *amicus curiae*, a partir da interpretação sistemática das normas do CPC/15, e sobre a contribuição desse terceiro qualificado para formação democrática dos precedentes judiciais vinculantes na prática judiciária.

A hipótese do trabalho é no sentido de que a participação dos “amigos do tribunal” nos processos que tenham como objeto relevante questão jurídica e social é essencial para dar maior congruência aos precedentes judiciais vinculantes, ao passo que fortalece as garantias processuais constitucionais do devido processo legal e do contraditório amplo e qualificado.

A abordagem do tema será dedutiva e o método de pesquisa empregado no trabalho é revisão bibliográfica articulado com a pesquisa qualitativa-documental com base na análise de enunciados interpretativos elaborados na vigência do CPC/15 sobre a temática.

1 PERSPECTIVAS TEÓRICAS ACERCA DA ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO



ARTIGO

Antes de abordar a produção teórica sobre o *amicus curiae* no processo civil brasileiro, é fundamental conceituar, com a maior clareza possível, o tema do presente estudo. O *amicus curiae*, ou “amigo da Corte”, teve sua origem no direito inglês e no direito estadunidense. Embora tenham características distintas em seus contextos históricos, a finalidade é a mesma da adotada no direito brasileiro. Se trata de um terceiro, que não possui relação direta com causa, mas que pode contribuir, através da pluralidade de visões, para a qualidade do julgamento em razão de sua *expertise* ou representação social ou política.

Não há muitos estudos acerca dessa modalidade de intervenção de terceiro e o escopo de sua atuação no período anterior à promulgação do CPC/15. O estudo Bueno (2012) é um dos principais trabalhos sobre a temática produzido no Brasil no período mencionado. No entanto, é possível identificar, a partir do recorte temático das pesquisas, algumas perspectivas teóricas acerca do que seria o papel do *amicus curiae* no processualismo brasileiro.

Binenbojm (2003, p. 73), no texto intitulado *A dimensão do Amicus Curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual*, analisou os poderes do “amigo da Corte”, destacando a importância da sua positivação pela Lei nº 9.868/99, mais especificamente em razão da possibilidade de intervenção em processos objetivos de controle da constitucionalidade e o afastamento da neutralidade exigida pela Lei nº 6.385/1976. Nesse novo contexto normativo, inaugurado pela Lei nº 9.868/99, o *amicus curiae* participa do processo decisório apresentando sua interpretação da questão constitucional debatida e como ela afetará os interesses do grupo ou entidade. É, portanto, partícipe ativo na construção da resposta jurisdicional (2003, p. 76).

Para o referido autor, a Lei nº 9.868/99 dispõe sobre normas gerais aplicáveis no controle concentrado da constitucionalidade em nível federal e estadual. A partir dessa premissa, admite-se a atuação dos *amici curiae*¹ no âmbito do controle concentrado no âmbito da competência da Justiça Estadual, contribuindo para ampliação do debate em sede de representações por inconstitucionalidade.

¹ *Amicus curiae* é o termo em latim no singular e *amici curiae* no plural.



ARTIGO

Em perspectiva diversa, Alvim (2007, p. 77) enfatizou a necessidade de se desenhar com precisão o conceito de interesse institucional que autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processos objetivos¹. No entanto, considerando o envolvimento das ações constitucionais em alto grau de interesse público, a atuação dele deve se pautar pela neutralidade, em prol dos benefícios da sociedade em si, que justifica a atuação desse terceiro qualificado. Em relação ao escopo da atuação, a autora destaca que a principal atividade do “amigo da corte” é gerar elementos capazes de influir no teor da decisão a ser proferida.

Percebe-se que o recorte dos estudos sobre essa modalidade de intervenção de terceiros, no período anterior ao CPC/15, era voltado para delinear com a maior clareza os procedimentos em que sua atuação é possível, ou necessária, e os motivos que justificam ou fundamentam seu ingresso nos autos, ou seja, um interesse qualificado para dar certa legitimidade os processos que envolvam o interesse público.

Se aproximando da linha adotada pelo CPC/15, Rosalina Moitta Pinto da Costa (2023, p. 362) destaca a importância dos amigos da Corte, sobretudo em um contexto democrático, pois sua atuação é uma forma de afirmar o pluralismo social. Para autora, a pluralidade de visões em constante diálogo nos processos de grande relevância social, tanto no âmbito do controle da constitucionalidade como nos processos coletivos, assegura novas participações e possibilita a concretização de um processo justo (Costa, 2013, p. 363).

Na vigência do CPC/15, Débora Costa Ferreira e Paulo Gonet Branco (2017, p. 2017) realizaram interessante estudo empírico com os seguintes objetivos específicos: a) a demonstração quantitativa do entusiasmo com a figura do *amicus curiae*, pelo expressivo crescimento dessa participação de 1990 a 2015, e b) a investigação do impacto desse incremento de participação na efetiva abertura aos influxos informacionais advindos dos amigos da Corte. A metodologia empregada pelos autores teve como escopo a análise da consideração expressão dos argumentos utilizados por esses terceiros intervenientes nos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

¹ A autora não limita a atuação dos amigos da Corte aos processos objetivos, mas destaca que a sua atuação preponderante se dará nestes casos.



ARTIGO

A pesquisa levada a efeito teve como pergunta de pesquisa, em linhas gerais, as seguintes indagações: a) qual a verdadeira influência da atuação dos *amici curiae* sobre as decisões do STF? b) O STF atua coerentemente com a importância que ele atribui ao *amicus curiae*? E, por fim, c) Se a Corte está efetivamente aberta aos influxos informacionais advinda dos amigos da Corte?

A partir dos dados coletados no período de 1990 a 2015¹, os autores afirmam que expressiva parcela das decisões do STF (94% dos relatórios e 70% dos votos) não considera, explicitamente, os argumentos apresentados pelos *amici curiae*. Tais dados, segundo os autores, demonstram a fragilidade prática do instituto, de maneira a confirmar a hipótese de que não há significativa influência sobre o processo de decisão constitucional pela via da argumentação levadas a efeito pelos amigos da Corte (Ferreira; Branco, 2017, p. 182).

O estudo é significativo pelo volume de dados coletados sobre a prática do STF em relação a atuação dos *amici curiae*. No entanto, a reflexão sobre o tema a partir dos resultados deve considerar pelo menos 02 aspectos muito relevantes. O primeiro diz respeito ao recorte temporal. Embora o estudo contemple o ano de 2015, o resultado nos auxilia a dimensionar o impacto da atuação desses importantes atores processuais no período anterior ao CPC/15, não permitindo maiores conclusões em relação ao período posterior.

O segundo aspecto se relaciona com o necessário contraponto com outros estudos empíricos, de natureza qualitativa, que indicam a importância da atuação desses mesmos autores em ações constitucionais com relevante repercussão social e jurídica, principalmente em relação aos grupos sociais vulnerabilizados (Catharina, 2015, p. 174).

Retornando às perspectivas teóricas, Flávia Pereira Hill (2020, p. 16), com base na literatura produzida sobre a temática, aponta como finalidade mediata do *amicus curiae* a sua qualificação como fator de legitimação social das decisões judiciais, considerando que permite a participação, no processo, de órgãos, instituições ou pessoas naturais com *expertise*, possibilitando que a sociedade civil tenha voz no processo.

¹ Segundo os autores foram identificados 64.024 processos em os *amici curiae* atuaram no período de 1990 a 2015.



ARTIGO

Por essa razão, na compreensão da autora, a intervenção do “amigo da Corte” contribui para contornar o caráter contramajoritário dos tribunais, opinando sobre direito material e processual, principalmente no contexto de valorização da jurisprudência levada a efeito pelo CPC/15, e conferir maior legitimidade a formação dos precedentes que serão aplicados em casos futuros. Nesse contexto, a autora constata que o *amicus curiae*, na vigência do CPC/15, vem exercendo participação relevante nos julgamentos de recursos repetitivos, no incidente de resolução de demandas repetitivas e no incidente de resolução de demandas repetitivas (Hill, 2020, p. 109).

No ano de 2025, ultrapassados 10 anos do CPC/15, Rodrigo Becker apresentou um amplo e consistente estudo (teórico e empírico) sobre *amicus curiae* na vigência do CPC/15. A proposta do estudo teve como objeto fazer uma análise histórica, teórica e empírica da atuação desses agentes de colaboração. A pesquisa permite compreender a gênese da atuação dos amigos da Corte no Direito Romano, Inglaterra, Estados Unidos, no Brasil e parte dos países da Europa (Becker, 2025, p.39).

No campo da construção teórica sobre a função do instituto, o autor defende que a participação do *amicus curiae* deve ser vista como uma forma de ampliação do debate judicial para fazer com que os casos sejam decididos não apenas da melhor maneira na situação concreta, mas da forma ideal para sociedade, de modo que a confiança no Judiciário permaneça íntegra e forte (Becker, 2025, p.155).

A pesquisa empírica teve como recorte a análise da atuação dos *amici curiae* no STF e elegeu como recorte temporal o triênio 2019-2021. O objeto de investigação é a atuação desse agente nos julgamentos dos recursos extraordinários com repercussão geral e ações diretas de inconstitucionalidades. O número de amigos da Corte em recursos extraordinários com repercussão geral fica em torno de 60%. No que diz respeito às ADI o percentual fica entre 25% (2019 e 2020) e 45% (2021). O autor destaca algumas chaves de análises tais como: a) número de amigos da corte, b) participação formal (não contribui), c) participação não paritária, d) ausência de sustentação oral, e) conteúdo da intervenção, entre outros, e conclui que apesar da importância da atuação do *amicus curiae*, a regulamentação insuficiente



contribui para sua inefetividade no plano prático.

Após extensa análise dos problemas identificados que inviabilizam a efetividade da atuação dos *amici curiae*, o autor formula algumas propostas para melhor delineamento do tema da seguinte forma: a) vedação a pedido processual, b) equilíbrio entre os polos processuais e teses defendidas, c) sustentação oral por tese, d) limitação do número de páginas ou palavras, e) resumo da tese, f) transcendência do interesse pessoal, g) questões fáticas e jurídicas não trazidas pelas partes, h) incentivo à participação conjunta de interessados, i) potencial de influência, j) desentranhamento e baixa no registro do amigo da corte meramente formal e k) maior regulamentação sobre o tema (Becker, 2025, p. 286).

Considerando o estado da arte acerca do tema na vigência do CPC/15, a pesquisa de Becker, pela extensão e profundidade, traz importantes contribuições para o amadurecimento da compreensão sobre o papel do amigo da Corte na vigência do CPC/15, tanto do ponto de vista teórico como também pragmático. Entretanto, a amostra coletada pelo autor é constituída, majoritariamente, por processos que tiveram como objeto direito público ou assuntos correlatos ao Poder Público em juízo. É preciso avançar nos estudos sobre o tema considerando: a) as causas que tenham como objeto a concretização ou violação de direitos fundamentais, inseridos nesse contexto as causas que tratem de questões com relevância social e que atinjam segmentos sociais diversos, e b) a atuação dos *amici curiae* no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais locais.

Levando em conta os limites do trabalho, não há como analisar toda produção científica sobre o objeto do presente estudo. A amostra dos estudos apresentados acima não representa a integralidade das perspectivas teóricas sobre o *amicus curiae* no Brasil, por óbvio, mas é indicativo de que há uma certa convergência dos autores e autoras sobre a atuação desses atores processuais.

Independente da abordagem teórica parece ser consenso que a atuação dos *amici curiae* decorre de seus interesses institucionais na formação legítima das decisões judiciais, principalmente no contexto da jurisdição constitucional. Pode se afirmar, também, que há consenso em relação a contribuição desses atores para ampliar a pluralidade de visões e



ARTIGO

moldurar um perfil de processo civil mais democrático e participativo, sobretudo na vigência do CPC/15 que instituiu um modelo decisório vinculante.

As divergências são evidentes nos diagnósticos amparados em pesquisas empíricas. Por certo, a melhor forma de analisar a efetividade de instituto jurídico processual é investigar como se dá a sua aplicação. As pesquisas empíricas realizadas no contexto da jurisdição constitucional sugerem que ainda não se alcançou um nível satisfatório de efetividade do instituto. No entanto, não há dúvidas acerca da necessidade de propor alterações na regulamentação do tema, mais também é premente fazer novas perguntas de pesquisas e analisar outras dimensões empíricas. Dessa forma, pode-se aproximar, cada vez mais, da real dinâmica dos *amici curiae* na prática judiciária brasileira.

À guisa de exemplo, observando os dados da tabela abaixo¹ é possível inferir que a dinâmica da atuação dos amigos da Corte nos Tribunais de Justiça dos estados² com maior entrada de processos, no período de 01/03/2024 a 01/03/2025, tem sido intensa:

TJSP	TJMG	TJRJ	TJRS	TJPR	TJBA
2.099	1.417	40	93	74	79
Acórdãos	Acórdãos	Acórdãos	Acórdãos	Acórdãos	Acórdãos
25 Decisões monocráticas	23 Decisões monocráticas	-	-	-	-
TOTAL					3.850

Tabela 1 – Elaboração própria a partir da coleta de dados nos sítios dos respectivos tribunais.

Os dados acima sugerem que a atuação dos *amici curiae* tem sido significativa, o que requer uma agenda de pesquisas empíricas para se obter, com maior precisão, um recorte mais próximo possível para se apurar a efetividade de sua atuação nos diversos segmentos e instâncias do Poder Judiciário brasileiro.

¹ Optou-se por coletar dados nos 06 maiores tribunais de justiça dos estados, considerados de grande porte pelo Relatório Justiça em Número 2024, no período de março de 2024 a março de 2025.

² Os dados apresentados são resultados parciais de pesquisa empírica realizada no âmbito do Programa de Pesquisa Produtividade da Universidade Estácio de Sá.



2. ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* E A FORMAÇÃO DIALÓGICA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES

Na seção anterior foi traçado um panorama, ainda que breve, sobre as diversas abordagens teóricas acerca da temática referente ao *amicus curiae* no processo civil brasileiro. O escopo desta seção é examinar o tratamento normativo dado ao tema pelo CPC/15 e identificar, a partir da dogmática, a contribuição desses agente para formação dialógica de precedentes judiciais vinculantes.

O regime geral de atuação dos amigos da Corte está disposto no art. 138 do Código de Processo Civil. A sua intervenção poderá ser determinada, de ofício, pelo juiz ou relator, ou por requerimento, em qualquer grau de jurisdição, sempre que a causa sob julgamento tiver como objeto matéria relevante, tema específico ou diante da repercussão social da controvérsia¹. É interessante observar que se trata de a decisão por meio da qual o juiz ou relator solicita ou admite a intervenção como é irrecurável, o que sugere a prevalência do direito à participação.

Embora a intervenção não altere a competência ou autorize a interposição de recursos, ressalvada a hipótese de opor embargos de declaração (art. 138, §1º), o juiz ou relator definirá, na decisão que admitir ou solicitar, os poderes que serão exercidos pelo *amicus curiae*. A regra bem aplicada impedirá que *amici curiae* distintos apresentem argumentos similares e abordem as mesmas questões jurídicas inviabilizando, por assim dizer, o processamento adequado da causa.

Uma dimensão importante da atuação desse terceiro qualificado é a possibilidade de interpor recursos no julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §3º). O referido incidente é um importante mecanismo processual para formação de

¹ Conforme teor do Enunciado nº 395 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, os requisitos objetivos do art. 138 são objetivos.



ARTIGO

precedentes vinculantes. A possibilidade de interposição de recurso, inclusive para os tribunais superiores indica uma importante função dos *amici curiae* na formação dos precedentes judiciais.

É possível afirmar, por uma interpretação sistemática, que os amigos da Corte estão autorizados a participar em procedimentos concentrados para formação e revisão de precedentes obrigatórios, o que é uma evidência de que sua participação é salutar no modelo decisório vinculante instituído pelo CPC/15. A participação dos *amici curiae* pode ocorrer no procedimento instaurado para revisão de tese jurídica fixada em enunciado de súmula ou em julgamento de recurso repetitivo (art. 927, §2º), no julgamento do incidente de inconstitucionalidade (art. 950, §3º), requerer diligências e juntada de documentos no processamento do IRDR (art. 983) e no julgamento de recursos excepcionais repetitivos (art. 1.038, I).

O entendimento acerca do importante papel dos *amici curiae* para formação participativa dos precedentes vinculantes na vigência do CPC/15 tem sido reforçado pelos Enunciados do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, conforme abaixo:

Enunciado 128 - No processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros).

Enunciado 250 - Admite-se a intervenção do *amicus curiae* nas causas trabalhistas, na forma do art. 138, sempre que o juiz ou relator vislumbrar a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão geral da controvérsia, a fim de obter uma decisão respaldada na pluralidade do debate e, portanto, mais democrática. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)

Enunciado 391 - O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar recursos repetitivos. (Grupos: Litisconsórcio e intervenção de terceiros; Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

Enunciado 393 - É cabível a intervenção de *amicus curiae* no procedimento de edição, revisão e cancelamento de enunciados de súmula pelos tribunais. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros) (art. 138, § 1º; art. 489, §1º, IV; art. 1022, II; art. 10) As partes podem opor embargos de declaração para corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)

Enunciado 460 - O microsistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da



ARTIGO

tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de *amicus curiae*. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

Enunciado 575 - Verificada a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia ou a especificidade do tema objeto da demanda, o juiz poderá promover a ampla divulgação do processo, inclusive por meio dos cadastros eletrônicos dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça, para incentivar a participação de mais sujeitos na qualidade de *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)

Enunciado 659 - O relator do julgamento de casos repetitivos e do incidente de assunção de competência tem o dever de zelar pelo equilíbrio do contraditório, por exemplo solicitando a participação, na condição de *amicus curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades capazes de sustentar diferentes pontos de vista. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

Essa perspectiva tem encontrado eco na dogmática produzida sobre o tema. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho e Gabriel Fernandes Meireles Dutra (2023, p. 333) assinalam a possibilidade e importância da atuação dos *amici curiae* nos Tribunais de Justiça. Essa abordagem é necessária, pois os Tribunais de Justiça têm editados teses jurídicas relevantes em diversas regiões do país.

Para Mônica Bonetti Couto e Guilherme Amorim Campos da Silva (2017, p. 273), a atuação dos *amici curiae* nos processos que formarão decisões vinculantes, demandam maior necessidade de legitimação democrática, pela via de um contraditório ampliado, que decorre da participação da sociedade civil através dessa atuação. A linha argumentativa apresentada pelos autores dialoga com a posição teórica adotada no presente estudo.

Com efeito, se faz necessário deixar claro a importância da compreensão da atuação do *amicus curiae* como forma de legitimação democrática dos precedentes vinculantes. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a possibilidade de criação do direito pelo Poder Judiciário. É um relevante argumento jurídico que vem sendo mitigado no período de vigência do CPC/15. Alusio Mendes (2021, p. 41) argumenta que o modelo de precedentes vinculantes foi criado por lei (CPC/15), observando, portanto, o primado da lei previsto no texto constitucional.



ARTIGO

No entanto, a despeito dessa importante questão constitucional, o Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem editado uma profusão de decisões vinculantes, afetando diretamente a vida de pessoas naturais e jurídicas. Por essa razão, a formação de precedentes vinculantes não pode prescindir de um amplo e qualificado contraditório, cabendo ao relator promover a intimação de *amici curiae* quando verificar que não há representação dos segmentos sociais que serão afetados pela decisão vinculante. É exatamente o que propõe Enunciados 575 e 659 do FPPC.

Diante da premissa acima, a participação é um direito fundamental nos processos que ensejarão precedentes qualificados, pois o processo, nesse contexto, é mais que uma relação jurídica que se estabelece entre autor e réu, se trata de um espaço plural e político como sugere Sofia Temer (2020, p. 92). Essa é a principal dimensão do *amicus curiae* no processualismo contemporâneo brasileiro: contribuir para legitimação jurídica e democrática dos precedentes judiciais vinculantes.

Por outro lado, a teoria normativa da comparticipação (Theodoro Jr; Nunes, Bahia e Pedron, 2015, p.101), que propõe um modelo processual democrático, circular, assentado em uma comunidade de trabalho, pressupõe que a decisão judicial é fruto de um trabalho coletivo, com base em um contraditório-influência (art. 10 do CPC) e denso. Nessa linha de análise, o *amicus curiae* é um importante partícipe nos processos com relevante controvérsia.

Há, portanto, elementos normativos e teóricos que fundamentam a legitimação democrática dos “amigos da corte” na formação de precedentes vinculantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho destacou a concepção teórica acerca da atuação do *amicus curiae* que vem se consolidando no processo civil brasileiro. A investigação no campo teórico nos permite apontar alguns consensos, no sentido de que a atuação dos “amigos da corte” decorre de seus interesses institucionais na formação legítima das decisões judiciais vinculantes, principalmente no contexto da jurisdição constitucional e no âmbito dos Tribunais de Justiça.





ARTIGO

Pode se afirmar, ainda, que há uma relativa concordância acerca da contribuição desses atores para ampliar a pluralidade de visões, traçar um perfil de processo civil mais democrático e participativo, sobretudo no primeiro decênio de vigência do CPC/15. É certo que a atuação dos *amici curiae* pode ser dar em todos os graus de jurisdição.

No entanto, a principal função desse ator processual se relaciona com a construção dialógica de precedentes vinculantes por meio do contraditório ampliado em procedimentos concentrados, como edição de súmulas, julgamento de recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas, incidentes de assunção de competência, decisões estruturantes entre outros.

Essa é a dimensão de legitimação democrática da atuação dos *amici curiae* nesses ambientes decisoriais que é fundamental para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A participação desse terceiro interveniente é imperiosa nos processos com relevante repercussão social e nos casos que alcance os direitos fundamentais de grupos sociais em condição de vulnerabilidade. Nesses casos, a atuação desses agentes processuais certifica a observância da cláusula do devido processo legal em macroprocessos.

Assim, é possível afirmar que a pesquisa levada a efeito responde, afirmativamente, ao problema de pesquisa proposto. O papel do *amicus curiae* na cultura jurídica processual brasileira é elementar para assegurar a participação em todos os graus de jurisdição, instituindo um modelo de processo dialógico e democrático por meio do contraditório amplo e qualificado. Por outro lado, a atuação plural e sistematizada desses terceiros intervenientes em procedimentos concentrados para formação de precedentes judiciais vinculantes confere legitimidade democrática, normativa e pragmática, com potencial para minimizar decisionismos e formação de entendimentos paradigmáticos por conveniências contingenciais. O caminho é longo, mas a caminhada já teve início.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. Amicus curiae: afinal, quem é ele? **Revista Direito e Democracia**. v.8. n. 1, p. 76-80, jan-jul, 2007. ISSN: 1518-1685. Disponível em:





<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2502>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BECKER, Rodrigo Frantz. *Amicus curiae*: teoria, prática e sugestões de aprimoramento. São Paulo: Juspodivm, 2025.

BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 5, n. 19, p. 73–95, jan./mar.2005. DOI: 10.21056/aec.v5i19.464. eISSN: 1984-4182. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/464>. Acesso em: 5 set. 2025.

CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de; DUTRA, Gabriel Fernandes Meireles. *Amicus curiae* no processo civil: novas possibilidades. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 322-339, jan./abr. 2022. DOI: 10.12957/redp.2023.72247. e-ISSN: 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72247>. Acesso em: 5 set. 2025.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. Curitiba: Juruá, 2015.

COSTA, Rosalina Pinto da. O *amicus curiae* como instrumento de participação democrática e de realização dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 15, n. 106, p. 339-372, jun./set, 2013. DOI: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2013v15e106-82>. ISSN: 2236-3645. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/82>. Acesso em: 30 ago. 2025.

COUTO, Monica Bonetti; SILVA, Guilherme Amorim Campos da. *Amicus curiae*, modelo processual democrático e o novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 256-279, Rio de Janeiro, 2017. DOI: 10.12957/redp.2017.29311. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/29311>. Acesso em: 5 set. 2025.

FERREIRA, Débora Costa; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Amicus curiae* em números. nem amigo da corte, nem amigo da parte? **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 16, n. 7, p. 169–185, jan./abr. 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3076. e-ISSN: 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3076>. Acesso em: 5 set. 2025.

HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma desse terceiro interveniente. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 28, n. 111, p. 109-124, jul./set. 2020. ISSN: 1984-4360. Disponível em:



<https://ojs.editoraforum.com.br/rbdpro/index.php/rbdpro/article/view/50>. Acesso em: 30 ago. 2025.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no Direito Brasileiro: panorama e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 3, p. 42-52, set/dez, 2021. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2021.62252>. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62252>. Acesso em: 12 ago. 2025.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. São Paulo: Juspodivm, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.